

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DIRECTIVA 96/16/CE DO CONSELHO

de 19 de Março de 1996

relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no sector do leite e dos produtos lácteos

(JO L 78 de 28.3.1996, p. 27)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Setembro de 2003	L 284	1	31.10.2003
► <u>M2</u>	Directiva 2003/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Dezembro de 2003	L 7	40	13.1.2004
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Março de 2009	L 87	109	31.3.2009
► <u>M4</u>	Regulamento (UE) n.º 1350/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013	L 351	1	21.12.2013

**DIRECTIVA 96/16/CE DO CONSELHO****de 19 de Março de 1996****relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no sector do leite e dos produtos lácteos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que a Directiva 72/280/CEE do Conselho, de 31 de Julho de 1972, sobre os inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros relativos ao leite e aos produtos lácteos ⁽³⁾, foi alterada várias vezes; que, por ocasião de novas alterações, convém, para maior clareza, proceder à reformulação da referida directiva;

Considerando que, para levar a cabo as tarefas que lhe incumbem em aplicação do Tratado e das disposições comunitárias que regulam a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, a Comissão tem necessidade de dados fiáveis sobre a produção de leite e a sua utilização, bem como de informações fiáveis, regulares e a curto prazo sobre a entrega de leite às empresas que tratam ou transformam o leite e sobre a produção de produtos lácteos nos Estados-membros;

Considerando que convém efectuar levantamentos da produção e da utilização do leite na exploração agrícola segundo critérios uniformes, melhorar a sua precisão e efectuar inquéritos mensais em todos os Estados-membros junto das empresas que tratam ou transformam o leite;

Considerando que, para obter resultados comparáveis, é necessário fixar critérios comuns para a delimitação do âmbito do inquérito, as características a registar e as regras dos inquéritos;

Considerando que a experiência adquirida com a aplicação da regulamentação anterior comprovou que era útil proceder a uma simplificação das suas disposições, nomeadamente suprimindo a comunicação dos dados semanais;

Considerando que, atendendo à importância crescente da componente proteica do leite nos produtos lácteos, convém adoptar as medidas correspondentes;

Considerando que, para facilitar a aplicação das disposições da presente directiva, convém manter uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão, particularmente no âmbito do Comité permanente das estatísticas agrícolas, instituído pela Decisão 72/279/CEE ⁽⁴⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

⁽¹⁾ JO n.º C 321 de 1.12.1995, p. 6.

⁽²⁾ JO n.º C 32 de 5.2.1996.

⁽³⁾ JO n.º L 179 de 7.8.1972, p. 2. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

⁽⁴⁾ JO n.º L 179 de 7.8.1972, p. 1.

▼B*Artigo 1.º*

Os Estados-membros:

1. Devem efectuar, junto das unidades de inquérito definidas no artigo 2.º, inquéritos sobre os dados especificados no artigo 4.º e transmitir à Comissão os resultados mensais, anuais e trienais;

▼M4

2. Devem efetuar inquéritos anuais sobre a produção de leite e a sua utilização nas explorações agrícolas, na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1166/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;

▼B

3. Sob reserva de obterem o acordo da Comissão, estão autorizados a utilizar os dados provenientes de outras fontes oficiais.

Artigo 2.º

Os inquéritos referidos no ponto 1 do artigo 1.º devem incidir sobre:

1. As empresas ou explorações agrícolas que compram leite gordo, e eventualmente produtos lácteos, quer directamente às explorações agrícolas quer às empresas referidas no ponto 2, com vista à sua transformação em produtos lácteos;
2. As empresas que recolhem leite ou nata para os ceder, total ou parcialmente, sem tratamento nem transformação, às empresas referidas no ponto 1.

Os Estados-membros devem tomar as medidas adequadas para evitar, tanto quanto possível, a duplicação de dados na apresentação dos resultados.

Artigo 3.º

1. Considera-se leite, na acepção da presente directiva, o leite de vaca, ovelha, cabra e búfala. Os inquéritos mensais previstos no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º limitam-se ao leite de vaca e aos produtos fabricados exclusivamente a partir de leite de vaca.

▼M4

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 6.º-A, para alterar a lista dos produtos lácteos abrangidos pelos inquéritos e para estabelecer definições uniformes aplicáveis para a comunicação dos resultados relativos aos vários produtos.

Esses atos delegados só são adotados caso sejam necessários a fim de ter em conta a evolução económica e técnica, caso não alterem a natureza facultativa das informações requeridas e caso não imponham uma carga adicional significativa aos Estados-Membros ou aos respondentes.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1166/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativo aos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas e ao inquérito aos modos de produção agrícola e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho (JO L 321 de 1.12.2008, p. 14).

▼M4

A Comissão justifica devidamente as medidas estatísticas previstas nesses atos delegados, utilizando, se for caso disso, a assistência dos peritos relevantes, com base numa análise da relação custo-eficácia, incluindo uma avaliação da carga para os respondentes e dos custos de produção, tal como referido no artigo 14.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

▼B*Artigo 4.º*

1. Os inquéritos referidos no ponto 1 do artigo 1.º devem ser concedidos de modo a permitirem, pelo menos, a comunicação dos dados referidos nas alíneas a), b) e c).

Os questionários devem ser estabelecidos de forma a evitar a duplicação de dados.

Os dados dizem respeito:

a) Mensalmente:

- i) à quantidade, ao teor de matéria gorda do leite e da nata recolhidos e ao teor de proteínas do leite de vaca recolhido,
- ii) à quantidade de certos produtos lácteos frescos tratados e disponíveis para entrega, bem como de certos produtos lácteos fabricados;

b) Anualmente:

- i) à quantidade e ao teor de matérias gordas e de proteínas do leite e da nata disponíveis,
- ii) à quantidade de produtos lácteos frescos tratados e disponíveis para entrega, assim como de outros produtos lácteos fabricados, discriminados por espécie,
- iii) à utilização de matérias-primas, sob a forma de leite gordo e de leite desnatado, assim como à quantidade de matérias gordas utilizadas no fabrico dos produtos lácteos,

▼M2

- iv) ao teor de proteínas dos principais produtos lácteos de acordo com o método de medição ou de estimação mais apropriado para garantir o carácter fiável dos dados,
- v) à quantidade de leite de vaca produzida nas explorações agrícolas com base regional, unidade territorial NUTS 2, segundo o método de medição ou de estimativa mais apropriado para garantir o carácter fiável dos dados;

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

▼B

c) De três em três anos (a partir de 31 de Dezembro de 1997):

ao número de unidades de inquérito referidas no artigo 2.º, de acordo com certas classes de grandeza.

▼M2

▼B*Artigo 5.º*

1. Sem prejuízo do segundo parágrafo, os inquéritos referidos no ponto 1 do artigo 1.º devem ser efectuados sob a forma de inquéritos exaustivos junto das fábricas de lacticínios que representem, pelo menos, 95 % da recolha de leite de vaca realizada pelo Estado-membro, sendo o saldo estimado sob a forma de amostras representativas ou através de outras fontes.

Os Estados-membros podem efectuar os inquéritos mensais referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º através de sondagens representativas. Neste caso, o erro de amostragem não deve ultrapassar 1 % (intervalo de confiança de 68 %) da recolha total do país.

2. Os Estados-membros devem tomar todas as medidas adequadas para obter resultados completos e com um grau de rigor suficiente. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão, através de um relatório metodológico, todas as informações que permitem apreciar o rigor dos resultados transmitidos, nomeadamente:

- a) Os questionários utilizados;
- b) Os métodos utilizados para evitar duplas contagens;
- c) Os métodos de transposição dos dados obtidos com base nos questionários para os quadros comunitários.

▼M4

Os relatórios metodológicos, a disponibilidade e a fiabilidade dos dados e qualquer outra questão relacionada com a aplicação da presente diretiva são examinados anualmente com os Estados-Membros. Os Estados-Membros notificam anualmente a Comissão das informações metodológicas relativas às informações referidas no artigo 4.º, n.º 1, utilizando um questionário normalizado. A Comissão adota atos de execução para a elaboração desses questionários normalizados. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 7.º, n.º 2.

▼B*Artigo 6.º***▼M4**

1. A Comissão adota atos de execução que estabelecem os quadros para a transmissão dos dados. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 7.º, n.º 2.

▼B

Estes quadros podem ser alterados nos termos do referido procedimento.

2. Os Estados-membros devem transmitir os resultados referidos no n.º 3, incluindo os dados declarados confidenciais por força da respectiva legislação nacional ou das regras praticadas em matéria de confidencialidade das estatísticas, em conformidade com as disposições do Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias ⁽¹⁾.

3. Os Estados-membros devem transmitir, logo que possível, à Comissão, após a recapitulação dos dados e até:

a) Quarenta e cinco dias após o final do mês de referência, os resultados mensais referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º;

b) Ao mês de Junho do ano seguinte ao ano de referência:

— os resultados anuais referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 4.º;

▼M2

c) Ao mês de Setembro do ano seguinte ao da data de referência, os resultados referidos no ponto 2 do artigo 1.º e no n.º 1, alínea b), subalínea v), e alínea c), do artigo 4.º

▼B

4. A Comissão reunirá os dados transmitidos pelos Estados-membros e comunicar-lhes-á o conjunto dos resultados.

▼M4*Artigo 6.º-A*

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 10 de janeiro de 2014. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

⁽¹⁾ JO n.º L 151 de 15.6.1990, p. 1.

▼M4

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 7.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu criado pelo Regulamento (CE) n.º 223/2009. Esse comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. Na falta de parecer do comité, a Comissão não pode adotar o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

▼B*Artigo 8.º*

A Comissão apresentará ao Conselho, até 1 de Julho de 1999, um relatório sobre a experiência adquirida com a aplicação da presente directiva. Nessa ocasião, a Comissão apresentará nomeadamente os resultados do estudo referido no n.º 2 do artigo 4.º, acompanhados eventualmente de propostas relativas ao período definitivo.

Artigo 9.º

1. A Directiva 72/280/CEE é revogada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

2. As remissões para a Directiva 72/280/CEE devem entender-se como feitas para a presente directiva.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

▼B*Artigo 10.º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 11.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 12.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.